



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 017 João Pessoa, 02 de junho de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**  
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

A presente Medida Provisória tem por finalidade alterar a Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, que trata da remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais e dá outras providências.

Objetiva-se dar nova redação ao inciso I, renumerar o parágrafo único e acrescentar os §§ 2º 3º e 4º ao art. 2º da referida Lei, visando possibilitar o parcelamento dos créditos tributários relativos ao exercício de 2014, para aqueles contribuintes que queiram aderir à remissão.

A urgência da Medida se justifica pela necessidade de aplicação da regra proposta já a partir do mês de junho de 2014.

A relevância da Medida decorre da necessidade de oportunizar aos contribuintes inadimplentes com a Secretaria de Estado da Receita a regularização das suas pendências tributárias.



## ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, estou encaminhando esta Medida Provisória para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, acolho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências, bem como externar o respeito que nutro pela Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E.

Nesta Data, 30 / 05 / 2014

Verônica Múcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226 DE 29 DE MAIO DE 2014.**

**Altera a Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica, bem como sobre o parcelamento destas taxas e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** O inciso I do “caput” do art. 2º da Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – apresentem, até 15 de dezembro de 2014, comprovante de quitação integral do IPVA, da Taxa de Licenciamento, da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, relativos ao exercício financeiro de 2014, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;”.

**Art. 2º** Fica renumerado para § 1º o atual parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014.

**Art. 3º** Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, com as seguintes redações:

“§ 2º O pagamento do IPVA, da Taxa de Licenciamento e da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento, relativo ao exercício de 2014, de que trata o inciso I do “caput” deste

PL



ESTADO DA PARAÍBA



artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O parcelamento de que trata o § 2º deste artigo será formalizado com o pagamento da primeira parcela até 30 de junho de 2014.

§ 4º As medidas necessárias à implementação do parcelamento previsto no § 2º deste artigo serão regulamentadas mediante Portaria Conjunta da SER e do DETRAN – PB.”.

**Art. 4º** Fica dispensada a exigência prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para o usufruto do benefício previsto no inciso XI do mesmo artigo no exercício de 2014.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador